



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – MT.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e seguintes, da Carta Magna, bem como nos artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, e artigos 201, inciso V, 208, parágrafo único, e artigo 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90, com fundamento nas peças oriundas do Inquérito Civil nº 003/2007, já homologado, mas que serve a instruir a presente, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Em face do **MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. João Abreu Luz, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

I. – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade ativa do Ministério Público Estadual decorre da Constituição Federal, posto que lhe incumbe “a *defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, segundo o disposto no artigo 127, sendo que o artigo 129, inciso III, mais à frente, prevê o que segue:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” (negrito nosso).

Outro não é o teor da norma prevista no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;”

Desta feita, o Ministério Público possui legitimidade, conferida, inclusive, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a postular, em juízo, direitos inerentes ao menor, na condição de curador.

II. – DOS FATOS:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

2.1 – DA OMISSÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL JUNTO AO CONSELHO TUTELAR:

É de conhecimento público e notório as dificuldades enfrentadas pelos membros do Conselho Tutelar de São Félix do Araguaia/MT, o que, inclusive, redundou na instauração do Inquérito Civil nº 003/2007, no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Ainda no curso do mês de janeiro de dois mil e seis, restou encaminhada a Notificação Recomendatória de nº 004/2006 ao Sr. Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia/MT, a fim de que houvesse o reparo do veículo utilizado por tão nobre órgão de defesa da criança e do adolescente.

Mais à frente, ante reiteradas reclamações, justas, encaminhadas pelos membros do Conselho Tutelar deste Município, houve a expedição de nova Notificação Recomendatória, qual seja aquela de nº 007/2006, no sentido de que fosse quitado o débito salarial pendente.

Ainda que a Notificação Recomendatória seja instrumento idôneo a reparar ilegalidades junto a uma parcela considerável de administrações públicas, neste Município, em nada adiantou.

Desta feita, na busca de uma solução extrajudicial a resguardar o caráter autônomo deste imprescindível órgão que é o Conselho Tutelar, firmou-se, entre o Ministério Público Estadual e o Requerido, um termo de ajustamento de conduta, o qual restou devidamente homologado pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

No bojo do referido Termo de Ajustamento de Conduta, além de assegurar o cumprimento de direitos sociais pertencentes aos conselheiros, houve a preocupação em firmar o compromisso da manutenção de 01 (um) veículo à disposição do Conselho Tutelar, bem como da pontualidade salarial em favor de seus membros.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

No entanto, qual não foi a surpresa, quando, logo em seguida, houve a observância de que o Conselho Tutelar persiste, até a presente data, sem veículo para o cumprimento de suas atribuições, além de os seus membros sofrerem, de maneira reiterada e desrespeitosa, com o atraso salarial.

A presente situação resta gravosa, posto que os membros do Conselho Tutelar, por não possuir veículo, encontram-se desprovidos de qualquer possibilidade de locomoção, inclusive na sede do Município de São Félix do Araguaia/MT. Se não, vejamos.

Embora recebam inúmeras denúncias, noticiando maus tratos, abusos sexuais, abandono de crianças e adolescentes, as conselheiras tutelares pouco, ou quase nada, podem fazer, ante a ausência plena de veículo a servir o comentado órgão.

Nesse sentido, eis um breve excerto extraído a partir das declarações de uma das conselheiras tutelares:

“Que o Conselho Tutelar encontra-se sem veículo à disposição por cerca de, aproximadamente, 01 (hum) ano; Que o Conselho Tutelar, em razão da ausência do veículo, não tem como se deslocar nem mesmo na sede do Município de São Félix do Araguaia/MT, precipuamente na zona rural; Que, ante a ausência de veículo, as atribuições do Conselho Tutelar não são cumpridas como deveriam, posto que nenhuma das conselheiras tutelares possui veículo próprio;” [...] “Que a ausência do carro a atender o Conselho Tutelar provoca uma limitação no atendimento das conselheiras, o que, em consequência, produz críticas da sociedade no sentido de que o Conselho Tutelar não funciona, não está trabalhando;” (Sra. Maria Ivanilda Vieira Bandeira).

Ora, Excelência, não foram poucos os ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia/MT, a cobrar uma maior atenção do Requerido à questão em deslinde, os quais, inclusive, seguem anexos. Entretanto,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

todos foram em vão, assim como as 02 (duas) notificações recomendatórias e o termo de ajustamento de conduta, tornando a medida judicial imperiosa e necessária.

A ausência de veículo junto à estrutura do Conselho Tutelar, se não bastasse a situação de miséria existente nesta região, a qual faz progredir, geometricamente, os casos de violência contra crianças e adolescentes, torna-se mais gravosa ante a absurda extensão deste Município que abrange uma área que vai do Rio Araguaia ao Rio Xingu.

Plenamente impossível que o Conselho Tutelar funcione, em pleno êxito, sem que haja um veículo reparado a assistir os seus membros.

De fato, ignominiosa tal situação.

Não bastasse a ausência de veículo a assistir os membros do Conselho Tutelar de São Félix do Araguaia/MT, tem-se a impontualidade salarial que ultrapassa, de maneira reiterada, alguns anos, na atual administração pública municipal.

Para corroborar o alegado, eis, em síntese, as palavras de uma conselheira tutelar:

“Que os salários das Conselheiras Tutelares estão sendo pagos, com atraso de 03 (três) folhas de pagamento, já há cerca de 01 (hum) ano e meio;” [...] “Que o atraso nos salários vem deixando as conselheiras tutelares desanimadas e sem incentivo a exercerem as atribuições impostas ao cargo, posto que necessitam de tais valores e não possuem, nem mesmo crédito, junto ao comércio local; Que quando as conselheiras tutelares cobram da Prefeitura Municipal o pagamento dos salários são formuladas ‘promessas’ de quitação que não são cumpridas, bem como empregado o argumento de que ‘não há dinheiro para o pagamento dos salários’”; (Sra. Alcita Menezes Fernandes Mendonça).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

O atraso salarial, que pode ser compreendido quando ocorre ocasionalmente, dá-se desde antes que este subscritor assumiu esta Promotoria de Justiça, numa total afronta à moralidade administrativa, bem como ao caráter autônomo do Conselho Tutelar.

Há que se enfatizar, Excelência, que as conselheiras tutelares são pessoas humildes, as quais, sem prejuízo do fiel cumprimento das atribuições previstas no ECA, utilizam-se dos parcos salários para o sustento do lar e para a manutenção de seus familiares.

A situação de abandono imposta pelo Requerido não pode prosperar, posto que o Conselho Tutelar, de fato, reduziu-se a uma singela sede ocupada por conselheiras sem salário e desmotivadas por não poderem se locomover a distâncias maiores quando acionadas pela comunidade.

III. – DOS FUNDAMENTOS:

A Carta Fundamental da República de 1988 elaborou, dentre os seus princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e a cidadania, determinando, ainda, como um de seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

A Constituição Cidadã, texto de destaque dentre as Cartas Magnas vigentes, verberou que as crianças e os adolescentes permaneçam como prioridade absoluta de toda atuação pública. Nesse sentido:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
(grifo e negrito nosso).

Corroborando o que acima se expôs, o ilustre publicista Paulo Afonso Garrido assim enuncia:

“os direitos da criança ou adolescente contam com a garantia constitucional da prioridade absoluta – aliás, a única categoria de direitos distinguida com tal seguro no texto da Lei Maior -, é de se reconhecer, ainda mais, atuação política vinculada do governante, de modo que a discricionariedade administrativa não serve como obstáculo ao implemento compulsório, mediante ordem judicial, das obrigações derivadas dos direitos da criança e do adolescente” (Paulo Afonso Garrido *in* O Ministério Público e os Direitos da Criança e do Adolescente *apud* Funções Institucionais do Ministério Público. São Paulo: Saraiva. 2001, pág. 334).

Numa espécie de regulamentação complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, reitera a condição de prioridade absoluta a atuação do Poder Público em prol da criança e do adolescente.

De fato, o Conselho Tutelar, por ser órgão autônomo, imprescindível e permanente, deve funcionar com o êxito necessário, sob pena de a criança e o adolescente, objeto de atuação desse órgão, deixarem de compor a prioridade absoluta regida pelo ordenamento constitucional vigente.

Tem-se, portanto, uma atividade vinculada da administração pública municipal, qual seja a manutenção suficiente do Conselho Tutelar, a qual foge à discricionariedade do Poder Público, não havendo a possibilidade de o Requerido optar pelo regular funcionamento daquele órgão ou não.

Sendo assim, Excelência, na presente demanda, não há que se falar em intervenção do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, mas, sim, no reparo de gravoso ato administrativo contrário às normas que dispõem sobre a condição de prioridade absoluta da criança e do adolescente.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

No caso em deslinde, o Poder Executivo Municipal, em flagrante prejuízo à coletividade, descumpre o contrato social já previsto nos estudos do aclamado Jean-Jacques Rousseau.

Imprescindível considerar que, no âmbito extrajudicial, o Ministério Público encaminhou reiteradas Notificações Recomendatórias, tendo sido firmado, ainda, Termo de Ajustamento de Condutas, os quais, integralmente, deixaram de ser observados pelo Requerido, o que torna, então, necessária uma decisão judicial plena e antecipada.

Certamente, na eventualidade de o Poder Público Municipal ter retificado as graves infringências à proteção da criança e do adolescente, no âmbito administrativo, tal medida judicial restaria dispensável. No entanto, a situação não é esta, sendo, sim, mais um caso de inércia e descompromisso do Requerido junto às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Para demonstrar o acerto de tudo o que acima se expôs, eis algumas ementas referentes a casos análogos ao presente, oriundas dos Tribunais Pátrios:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR. IMPLANTAÇÃO. *É dever do município, por determinação contida nos art. 132 e 134 do ECA, instalar e prover o regular funcionamento do Conselho Tutelar. Sentença confirmada no reexame necessário.”* (TJMG; RN 1.0444.04.910504-2/001; Natércia; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Lamberto de Oliveira Sant' Anna; Julg. 04/08/2005; DJMG 30/08/2005)(negrito nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE DE VERBA ORÇAMENTÁRIA PARA O CONSELHO TUTELAR. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO. DECISÃO ORDENANDO O REPASSE SOB PENA DE BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DO MUNICÍPIO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

INTERVENÇÃO ILÍCITA DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O MUNICÍPIO. DECISÃO CONFIRMADA. A decisão que defere liminar para assegurar o repasse da verba duodecimal devida ao Conselho Tutelar não constitui intervenção do Judiciário no âmbito da discricionariedade administrativa, pois os valores estão previstos na Lei Orçamentária e possuem caráter alimentar, afastando, inclusive, a aplicação da Lei nº 8.437/92." (TJMT, RAI nº 13.662, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Ferreira Filho, julgamento de 13/06/2001).

IV. – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

Por assim ser, ante o acima exposto, notável que o Conselho Tutelar encontra-se prejudicado no exercício de suas atribuições legais. Ante a falta de pagamento regular dos salários, que já alcança um período de vários anos, e a ausência de um veículo a atender as conselheiras tutelares, impossível uma atuação frutífera por parte destas.

A omissão em adimplir os salários pontualmente e a não observância das condições mínimas ao exercício de um bom trabalho configuram evidente arbitrariedade, contrariando, ainda, o caráter permanente do Conselho Tutelar.

Cabe ressaltar que, em um Município extenso como São Félix do Araguaia/MT, cuja área ultrapassa aquela de algumas nações européias, imprescindível que haja um veículo à disposição do Conselho Tutelar, sob pena de o disposto no artigo 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornar-se letra morta.

Para melhor ilustrar, segue o texto do artigo 131, da Lei nº 8.069/90:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Ora, Excelência, a região deste abandonado Vale do Baixo Araguaia é demasiadamente conflituosa, marcada por um histórico de famílias desestruturadas, alcoolismo, maus tratos, poucos salários e abandono de crianças, o que exige, tanto na zona urbana, quanto na zona rural, possam as conselheiras tutelares utilizar-se de veículo à disposição da defesa da criança e do adolescente.

Ademais, já por quase 02 (dois) anos, os salários não são pagos pontualmente, havendo, no presente, 03 (três) folhas de pagamento em aberto.

Por assim ser, ao arrepio da legislação vigente, o Requerido impede que o Conselho Tutelar exerça sua autonomia.

Em conseqüência, restam presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida, na forma do disposto no artigo 12, da Lei nº 7.347/85.

A antecipação dos efeitos da tutela vem regulada no art. 273 do Código de Processo Civil. Referido artigo estipula o seguinte:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

O *fumus boni juris* está demonstrado, suficientemente, nas provas documentais que acompanham a exordial, as quais pertencem ao procedimento preliminar que tramitou nesta Promotoria de Justiça.

A plausibilidade do direito invocado concentra-se na ausência de condições ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar, o qual é órgão permanente, essencial e autônomo.

O *periculum in mora* decorre do fundado receio de dano irreparável a direitos indisponíveis, posto que, havendo a permanência da presente situação, ter-se-á a impossibilidade de o Conselho Tutelar resguardar os direitos da infância e da juventude.

Caso persistam, portanto, a negligência e a omissão do Requerido, os menores, em destaque os mais carentes e aqueles que residem na zona rural, já privados de uma gama intensa de direitos, poderão sofrer danos irreparáveis, de ordem moral e patrimonial

As crianças e os adolescentes merecem ser vislumbrados como pessoas em desenvolvimento, efetivo futuro de nossa combalida pátria, os quais necessitam de cuidados especiais nesta fase da vida, porquanto é neste período que a personalidade e o caráter dos infantes são delineados.

Há de se aplicar, no caso vertente, o disposto no art. 12 da Lei n. 7347/85 e no art. 84, §§ 3º e 4º do “Código de Jurisdição Coletiva” (Lei n. 8078/90), *verbis*:

Lei n. 7347/85:

“Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Lei n. 8078/90:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Embora existam leis infraconstitucionais que vedam a concessão de liminar, lembra Hugo Nigro Mazzilli que ***“todas as restrições impostas à concessão de liminares em mandados de segurança, ações civis públicas ou ações cautelares devem ser entendidas, porém, cum granus salis, isto é, desde que não levem ao perecimento do direito. Nesses casos excepcionais, e apenas neles, o direito constitucional a uma jurisdição eficaz suplantará as limitações estabelecidas em lei ordinária”*** (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo : Saraiva. 2002. p. 380)(negrito nosso).

Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) possui maior densidade principiológica com relação a qualquer outro instrumento normativo, notadamente os infraconstitucionais. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA INAUDITA ALTERA PARTE. PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA CORONARIANA E DIABETES. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO MANTIDA, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

PRESENTES NO CASO. Obrigatoriedade constitucional do Estado em garantir a prestação de assistência de saúde à população (art. 196 da CF/88). Recurso a que se nega provimento.” (TJMG; AG 1.0183.05.089215-1/001; Conselheiro Lafaiete; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Jarbas de Carvalho Ladeira Filho; Julg. 21/02/2006; DJMG 31/03/2006)(grifo nosso).

Plenamente cabível, portanto, a antecipação de tutela pretendida.

Registre-se, que a situação é caótica e reclama medida urgente, de modo que é plenamente possível o deferimento da medida liminar, independentemente do cumprimento do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92, quando a hipótese assim o exigir.

Desta feita, os pedidos que seguem abaixo, formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, merecem ser providos, *inaudita altera parte*, ante a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

V. – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e aqui alegado, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO:**

1.) seja deferida a medida **LIMINAR, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA**, determinando ao Requerido que cumpra a obrigação de fazer, consistente em:

1.1) promover, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento dos salários atrasados dos Conselheiros Tutelares, quais sejam 03 (três) folhas de pagamento;

1.2) entregar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Conselho Tutelar, um veículo em boas condições de uso ou, no mesmo prazo, apresentar o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

veículo outrora utilizado devidamente reparado para imediata utilização, bem como garantir, mensalmente, o quantitativo de 80 (oitenta) litros de combustível para as diligências daquele órgão;

1.3) seja determinado o cumprimento da liminar nos prazos supra mencionados, sob pena de bloqueio das contas públicas do Município no montante de 50% (cinquenta por cento) da receita corrente mensal, sem prejuízo, ainda, de responsabilização pela prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal Brasileiro;

1.4) seja determinado ao representante legal do Requerido que informe e comprove documentalmente a este Juízo eventual cumprimento dos pleitos supra noticiados. Não havendo o cumprimento, pugna pela remessa de cópia da decisão liminar, bem como das certidões de citação/intimação, além de certidão de não cumprimento da decisão liminar, a esta Promotoria de Justiça, para persecução criminal, em caráter de extrema urgência;

2.) a citação do Requerido para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

3.) ao final, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, com a condenação do Requerido a manter um veículo em condições regulares de uso à disposição do Conselho Tutelar, bem como para garantir, mensalmente, o mínimo de 80 (oitenta) litros de combustível para as diligências desse órgão de proteção da criança e do adolescente;

4.) a condenação do Requerido no pagamento de custas e despesas processuais;

5.) oportunidade para produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, seguindo, em anexo, cópia do Inquérito Civil nº 003/2007, além de outras peças constantes nesta Promotoria de Justiça..



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não obstante o direito ora defendido pelo Ministério Público seja inestimável.

São Félix do Araguaia/MT, aos 16 de agosto de 2007.

Paulo Henrique Amaral Motta

Promotor de Justiça